



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica aos interessados que foi **INDEFERIDO** o pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa TAMPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE ASFALATO ENSACADO LTDA ao **Pregão Eletrônico nº 55/2016** - Processo nº 2.899/2016, destinado ao fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio. Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br, pelo telefone: (15) 3224-5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 07 de julho de 2016. **Elisete Regina Mota - Pregoeira.**



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TAMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS 55/2016 -PROCESSO 2.899/2016-SAAE DESTINADO AO FORNECIMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO À FRIO.

Às onze horas do dia sete de julho do ano dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa TAMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA. a mesma, em síntese, alega que no edital deve conter a exigência de um laudo específico que; segundo a empresa TAMPAVI "Em se tratando de massa asfáltica com CAP 50/70 ou similar, modificado por borracha e/ou polímero, existe apenas um ensaio laboratorial que identifica a sua presença, que é o ensaio elastomérico". Para que haja condições de igualdade entre os fornecedores participantes e para melhor qualidade do material a ser fornecido, pedimos que seja solicitado entre outros laudos também o de recuperação elástica entre 85 a 90, por laboratório credenciado pelo INMETRO. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/93 (com alterações posteriores) e na lei Federal nº 10.520/2002, quer por restringem a competitividade e ferir o princípio da legalidade, condição esta essencial a validade de qualquer procedimento licitatório. Desta forma, de modo à atender ao Artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e também atender ao artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, além de outros precedentes à Lei 8.666/93, pede-se a modificação de todos os questionamentos feitos na presente impugnação. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, modificando os pontos discutidos acima, sob pena de ferir o princípio da competitividade e da legalidade, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Sobre as alegações da empresa TAMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA., podemos dizer:



Entendemos que não é necessário a exigência do ensaio elastomérico, tendo em vista que os principais ensaios já estão sendo exigidos no Termo de Referência, os quais são suficientes para determinar a qualidade do produto e sua procedência. Entendemos ainda que o ensaio elastomérico, solicitado pela empresa TAMPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO ENSACADO LTDA, pode sim restringir a competitividade no processo licitatório e que também conforme já informado, não é o ensaio mais importante. Observamos ainda que o SAAE de Sorocaba nunca exigiu o ensaio elastomérico nos processos anteriores e os produtos fornecidos até então sempre atenderam as condições mínimas de qualidade exigida.

Portanto, com base no parecer da Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística de fls. 175, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calçada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e equipe de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Sorocaba 07 de julho de 2016.

Elisete Regina Mota
Pregoeira

Karen Vanessa M. Cruz
Equipe de Apoio